

PROJETO DE LEI Nº, DE 2009.
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Acrescenta parágrafo ao art. 14 da
Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que
trata da Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 14 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado)

§ 2º

§ 3º Quando tratar-se de gestante, fica garantida sua transferência a unidade hospitalar para atendimento apropriado, no prazo de 04 (quatro) semanas antes do parto." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que é fundamental para a vida de uma instituição prisional a existência de serviço médico eficiente e adequadamente equipado para fazer frente às necessidades quotidianas da população carcerária.

As regras mínimas para o tratamento do preso determinadas pela Assembléia Geral da ONU, preceituada pela Resolução nº 2.858, de 20 de dezembro de 1971 e reiterada pela Resolução nº 3.218, de 6 de novembro de

1974, procura caminhos férteis para o aprimoramento humano do preso, em condições de fortalecer o alicerce da reconstrução pessoal para merecer o respeito e a confiança dos cidadãos no convívio social, preservando o interesse coletivo de segurança ante o resguardo das garantias e dos direitos individuais.

As Regras Mínimas prevêm também uma série de cuidados com gestantes e parturientes presas, prevendo a existência de instalações especiais dotadas de material obstétrico nos presídios para tratamento de presas grávidas.

Contudo, não é isto que acontece na prática. As penitenciárias não dispõem de nenhuma infra-estrutura para o atendimento à parturiente. Os estabelecimentos penitenciários não estão providos de convenientes instalações médico-sanitárias a fim de que os médicos e demais profissionais executem seus serviços.

No entanto, não podemos aceitar que as presas grávidas fiquem dependendo do Estado para garantir um parto feito com dignidade. Não podemos ficar dependendo apenas do consentimento do diretor do estabelecimento prisional para que a grávida seja transferida à unidade hospitalar. A remoção da grávida tem que ser uma garantia entendida claramente como direito da presa e função obrigatória do Estado.

E é neste contexto que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para tornar inequívoco a obrigatoriedade dos responsáveis pelo sistema penitenciário na transferência da grávida à unidade hospitalar, quatro semanas antes do parto, por ser um período de menor risco para a parturiente.

Enfim, esta proposição foi apresentada em época pretérita, tendo sido arquivada em decorrência de fim de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

PDT/SP